



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.832 - PE (2013/0159410-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : RENATO MOREIRA KALIL
SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOC MÁQUINAS - JOSÉ EXPEDITO MIRANDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDGAR FERNANDO V DE OLIVEIRA
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

- 1.- Não pode haver inovação recursal em sede de Agravo Regimental.
- 2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que a carta de fiança oferecida não se aproveita para garantir a execução, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
- 3.- Quanto à possibilidade da penhora *online* Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. PRIMEIRA SEÇÃO deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.184.765/PA (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que com o advento da Lei 11.382/2006, o depósito ou aplicação em instituição financeira foram considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *online* (artigo 655-A, do CPC).
- 4.- As normas apontadas como violadas não constitui imperativo legal apto a desconstituir o fundamento declinado no acórdão recorrido no sentido de que a alegação de que houve equívoco na instauração do procedimento executivo não surgiu em momento processual pertinente, merecendo, no caso, a aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 5.- Agravo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.832 - PE (2013/0159410-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : RENATO MOREIRA KALIL
SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOC MÁQUINAS - JOSÉ EXPEDITO MIRANDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDGAR FERNANDO V DE OLIVEIRA
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, contra a decisão de fls. 167/171 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que houve omissão na decisão ora agravada quanto à impossibilidade de aplicação de multa fundada no artigo 475-J, pois foi apresentada ao juízo seguro-garantia antes do escoamento do prazo legal e a atestação da conduta processual deveria obstar a aplicação da penalidade; que impugnou devidamente os fundamentos do acórdão quanto a necessidade de liquidação; que os artigos 620 e 655, inciso I, do Código de Processo Civil foram violados, pois foi mantida a contrição em dinheiro na execução do julgado, mesmo considerando que a Agravante apresentou em juízo, no prazo legal, seguro-garantia suficiente para garantir a dívida discutida no processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.832 - PE (2013/0159410-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Inicialmente, verifica-se que os argumentos relacionados a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, no sentido de que a conduta processual da ora agravante em oferecer seguro garantia deve ser considerada para afastar referida multa, não foi objeto das razões do Recurso Especial, sob esse enfoque, tratando de inovação recursal.

5.- No que se refere à garantia da execução com a carta de fiança, o tribunal de origem fundamentou que:

(...)

Como disse antes, a "carta de fiança" apresentada pela agravante, na verdade um seguro garantia, não se aproveita para o fim de garantir a execução no 1º grau, isto porque, possui prazo de validade (17/08/2014 - fls. 786 do agravo de instrumento), retirando-lhe sua condição de aceitação do credor"

(...)

6.- Para alterar essa conclusão do tribunal estadual, inevitavelmente, seria necessário o reexame de provas, o que atrai a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, conforme precedentes abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE. LIQUIDEZ. CARTA DE FIANÇA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente manifestou-se sobre o conteúdo da carta de fiança apresenta nos autos, tendo considerado sua incapacidade para satisfazer o crédito tributário, o que denota não ter ocorrido ofensa aos artigos 535, II, e 458, II, do CPC.

2. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de admitir ou não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da penhora, no âmbito da execução fiscal, quando não se tratar de depósito em dinheiro ou fiança regular, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 6.830/80, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, minha relatoria, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Convém destacar que a carta de fiança também deve passar pelo crivo da liquidez e da capacidade de satisfação do crédito tributário, análise essa que não pode ser realizada na presente via recursal, sob pena de indevida incursão no conjunto probatório dos autos, segundo informa a Súmula 07/STJ. (grifado)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326876/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012);

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA OU PELO JUIZ. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 98/STJ.

1. No processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isto porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza.

2. No julgamento do REsp 1.090.883/SP, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Primeira Turma rejeitou a tese no sentido da possibilidade de ser oferecida carta de fiança bancária independentemente da aceitação, pelo exeqüente, do bem oferecido à constrição. Na ocasião, a Primeira Turma decidiu que não há como ser afastada a necessidade de aceitação pelo exeqüente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua liquidez e a conseqüente possibilidade de ela garantir a execução fiscal. Salientou, ainda, que para aferir a viabilidade da carta de fiança para garantir a execução fiscal, necessário seria o reexame do substrato fático que serviu de base para delinear a convicção do Tribunal de origem, o que é impossível, pela via do recurso especial, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ (DJe de 1º.12.2008).

3. (...)

4. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a condenação da executada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

(REsp 1254431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).

7.- Verifica-se, ainda, que no tocante à penhora *on line*, no julgamento do REsp Repetitivo 1.112.943/MA, esta Corte pacificou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, para o deferimento de penhora sobre aplicações financeiras do executado não é necessário esgotar, preliminarmente, todas as diligências para localizar outros bens passíveis de constrição, ou seja, o entendimento é de que o dinheiro, em espécie, ou depósito, ou aplicação financeira (art. 655, I do CPC) é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal.

Esse entendimento objetiva tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor, conferindo maior efetividade ao comando jurisdicional já transitado em julgado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1036279/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2008, AgRg no Ag 769.544/Rs, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 15.10.07; AgRg no Ag 774.677/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24.09.07; AgRg no Ag 668.114/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, 28.05.07.

8.- No caso presente caso, o tribunal de origem fundamentou que não foi comprovada a inviabilidade de penhora de caixa, conforme trechos abaixo transcritos (e-STJ Fl. 24 e 26):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A penhora efetivada é a medida de praxe no caso em análise, e a suposta alegação de inviabilidade de caixa, despida de provas, por si só, não é suficiente para impedir ou afastar o ato construtivo, agora ocorrido nos autos.

Na verdade, a agravante é uma empresa que se reconhece como notória solidez, apta a suportar os efeitos da condenação cujo pagamento se persegue no 1º grau.

(...)

A alteração desse entendimento esbarraria no óbice da súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1145650/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2010);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO OFERECIDOS À PENHORA. DEFERIMENTO DE PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, consolidou-se o entendimento de que o dinheiro, em espécie, ou depósito, ou aplicação financeira (art. 655, I do CPC) é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal.

2.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Concluindo o Judiciário estadual que os bens oferecidos à penhora são de difícil alienação, a revisão desta conclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório da causa o que impede a abertura da via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 294.756/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

9.- A respeito da liquidação, o tribunal de origem fundamentou que (e-STJ Fl. 27):

(...)

Quanto à alegação de que houve equívoco na instauração do procedimento executivo, eis que não realizada a liquidação por arbitramento, se me parece que essa temática é impertinente ao momento processual em vigor. A liquidação não consta do título, tal como se percebe às fls. 539/540 do agravo de instrumento, sendo necessário, apenas, que a exequente apresentasse uma memória de cálculo com a atualização da condenação, o que prima facie foi atendido, ainda mais porque o comando sentencial possui liquidez por ter deixado claro os nortes para que se encontrasse o quantum debeatur."

(...)

Verifica-se que o tribunal entendeu que a alegação de que houve equívoco na instauração do procedimento executivo não surgiu em momento processual pertinente, pois, não consta a liquidação no título que está sendo executado, e a tese defendida pelo ora recorrente é tão-somente quanto à necessidade de se aferir o débito exequendo por meio da liquidação. Incidência da Súmula 284/STF.

10.- Observa-se, ainda, que nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega violação aos artigos 475-J, 614, II, 620 e 655 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial a respeito da penhora sobre seguro fiança. Os artigos 620 e 655 do CPC são normas relacionadas à penhora e os artigos 475-J e 614, inciso II, estabelecem que:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

11.- Como se vê, tais dispositivos não tratam do momento processual em que se deve apresentar as impugnações quanto ao decidido na sentença. Incidência da Súmula 284/STF.

12.- Nas razões do Recurso Especial, a ora recorrente cita o artigo 475-C do CPC. Ainda que se considerasse que houve alegação de violação a esse artigo, verifica-se que não houve prequestionamento do seu conteúdo normativo. (Incidência do enunciado 211/STJ).

13.- Ressalte-se, ainda, que para verificar se o comando sentencial possui liquidez e se "os nortes" estabelecidos são suficientes para encontrar o *quantum debeatur*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário seria reexaminar as provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

14.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0159410-2

AgRg no
AREsp 347.832 / PE

Números Origem: 193642720118170000 2542694 254269400 254269401 8897920028170730

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	: SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S) RENATO MOREIRA KALIL
AGRAVADO	: LOC MÁQUINAS - JOSÉ EXPEDITO MIRANDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO EDGAR FERNANDO V DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	: SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S) RENATO MOREIRA KALIL
AGRAVADO	: LOC MÁQUINAS - JOSÉ EXPEDITO MIRANDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO EDGAR FERNANDO V DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.